



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No. 10980/002.036/94-01

Sessão de 25 de abril de 1995

ACORDÃO No. 104-12.324

RECURSO No.: 03.306 - IRPF - EX. DE 1993

RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR.

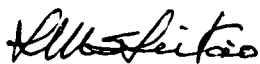
INTERESSADA: GENOVEVA VALENGA SILVERIO

NOTIFICAÇÃO - CANCELAMENTO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado nos autos que a exigência deu-se por erro no processamento da declaração, a mesma deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 22 JUN 1995

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado), Remis Almeida Estol e Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10980/002.036/94-01

ACORDÃO Nº. 104-12.324

RECURSO Nº.: 03.306

RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - RS

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, recorre de ofício a este Conselho, da sua decisão de fls. 15/17, através da qual reconhece a improcedência do lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 2, determinando o seu cancelamento.

O contribuinte impugna o feito (fls. 1), onde alega ser indevida a exigência sob o argumento de ter havido duplicidade da informação referente aos rendimentos, despesas médicas e imposto retido na fonte, que tendo sido informados em cruzeiros no quadro 1 da declaração, foram também informados no quadro 2, resultando a notificação.

A autoridade julgadora, após análise dos elementos informativos dos autos, constata que a exigência decorre de erro no processamento da declaração que considerou como omitidas 31.597.270,00 UFIR. Mas, este valor, corresponde, na realidade, ao valor recebido pelo contribuinte em cruzeiros, podendo-se constatar a fls. 03/04 que a impugnante recebeu no exercício em questão o valor de 12.689,00 UFIR.

Afirma aquela autoridade que, considerando que no ano-base de 1992 o limite de isenção fixado era de 12.000,00 UFIR, fica o contribuinte com o direito à restituição do imposto retido na fonte, no valor equivalente a 74,00 UFIR. Dessa decisão, interpôs recurso de ofício.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/002.036/94-01

ACORDÃO Nº. 104-12.324

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade. Dele, portando, conheço.

Inferese dos autos que a peça recursal decorre da interposição do recurso de ofício da decisão de primeira instância que deferiu, integralmente, a impugnação interposta pelo contribuinte, conforme ementa a seguir transcrita.

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS: Comprovado nos autos que a exigência deu-se por erro no processamento da declaração, a mesma deve ser cancelada.
Lançamento improcedente."

Não cabe qualquer reparo a decisão de primeiro grau. Pelo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte constante a fls. 3/4, a contribuinte recebeu no ano base de 1992 a importância equivalente a 12.689,00 UFIR e teve a retenção do imposto de renda na fonte em valor equivalente a 74,00 UFIR.

Constata-se, pois, que o valor de 31.609.959,55 UFIR constante na Notificação, como rendimento tributável recebido no ano, nada mais é que o valor efetivamente recebido em cruzeiros, conforme se comprova no mesmo documento de fls. 03/04..

Diante do exposto e considerando que a matéria foi devidamente analisada por parte da autoridade recorrente, a qual solucionou corretamente o pleito do contribuinte, aplicando de forma ade-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

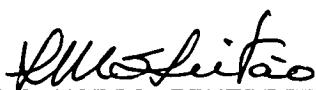
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/002.036/94-01

ACORDÃO No. 104-12.324

quada a legislação tributária vigente, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Brasília - DF, em 25 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA